



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720173/2013-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.791 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente TRANSPROENCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2010

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 104.

O lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício.

É certo que o *cerne* decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela *coexistência* de duas penalidades sobre a mesma exação tributária.

O instituto da *consunção* (ou da *absorção*) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUMULA CARF Nº4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , i) por unanimidade de votos, i.i) rejeitar a preliminar de decadência. Inteligência da Súmula CARF nº 104; i.ii) confirmar a incidência de juros sobre a multa, nos termos da Súmula CARF nº 108; ii) em face do empate no julgamento, conforme determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de multa isolada por insuficiência ou não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias Iágaro Jung Martins e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, acrescido de multa de ofício de 75 %, referente a fato gerador ocorrido em 31/12/2010, por insuficiência de recolhimento/declaração do imposto devido, além da importância de R\$ 74.183,00, a título de Multa Exigida Isoladamente - IRPJ, por falta de pagamento das estimativas mensais de IRPJ, fatos geradores em 31/01/2008, 29/02/2008 e 31/03/2008.

Lançado, ainda, a importância de R\$ 45.707,80 a título de Multa Exigida Isoladamente - CSLL, por falta de pagamento das estimativas mensais de CSLL, fatos geradores em 31/01/2008, 29/02/2008 e 31/03/2008, 31/03/2009, 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010 e 31/05/2010.

Cientificada da exigência fiscal, a Contribuinte apresentou sua Impugnação, onde, após descrever a situação apontada pela autoridade fiscal, alegou o seguinte, resumidamente:

- a) Decadência das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas dos meses de janeiro a março de 2008, tendo em vista o prazo previsto no artigo 150, §4º do CTN.
- b) Impossibilidade de exigência de multa isolada por falta ou insuficiência de estimativas após encerramento do ano-calendário;
- c) Ilegalidade dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Em 10 de julho de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2010

Imposto Apurado. Declarado. Não recolhido. Lucro Real Anual.

Matéria não contestada importa em considerá-la matéria não impugnada, segundo as regras do processo administrativo fiscal.

Multa Isolada. Falta de Recolhimento de Estimativas Mensais de IRPJ. Decadência. 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008

O prazo decadencial para o lançamento de ofício da multa exigida isoladamente quando a pessoa jurídica não antecipa o pagamento do IRPJ ou da CSLL estimados é de cinco anos contados na forma do art. 173, I, do CTN.

Multa Isolada. Cabimento após o encerramento do período.

Não tendo o contribuinte efetuado os recolhimentos mensais a que estão obrigadas as pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro real anual, cabível a aplicação da multa isolada, mesmo após o encerramento do exercício, e ainda que seja apurado prejuízo fiscal.

Multa Isolada. Multa de Ofício. Natureza diversa.

A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente sobre a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, no regime do lucro real anual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 31/03/2009, 31/01/2010, 28/02/2010, 31/03/2010, 30/04/2010, 31/05/2010, 31/12/2010

Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

Estando os juros lançados em absoluta conformidade com a legislação de regência, não podem ter seus percentuais reduzidos aleatoriamente pelo julgador administrativo, em virtude de alegada feição de inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência de juros com base na taxa Selic.

Cientificada (fls. 110) a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 110/140 no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.791 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12571.720173/2013-85

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme apontado pela decisão recorrida, a matéria discutida nos autos se restringe ao questionamento das multas, uma vez que a Contribuinte não apresentou impugnação quando ao lançamento do IRPJ exigido no Auto de Infração

1) DA DECADÊNCIA

Alega a Recorrente que, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2008, 29/02/2008 e 31/03/2008, não mais poderia ser formalizada a exigência, haja vista que teria ocorrido a decadência e/ou prescrição, segundo o entendimento que faz do disposto no art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN)

A controvérsia quanto à aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º às multas isoladas por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa foram dirimidas com a publicação da Súmula CARF nº 104 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Na hipótese de que se cuida, o lançamento da Multa Isolada poderia ter sido efetuado em **2008**, de forma que a fluência do prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2009 e termo final em 31 de dezembro de 2013. Como o lançamento foi cientificado à Contribuinte em 26 de agosto de 2013, não há que se falar em decadência.

2) DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS APÓS O FINAL DO ANO CALENDÁRIO

A Recorrente alega que a **multa isolada** não poderia ter sido lançada, já que uma vez encerrado o período de apuração do IRPJ e da CSLL a exigência do recolhimento por estimativa perderia a sua eficácia. Também aduz que houve cobrança de multa isolada e de multa de ofício sobre bases de cálculo sobrepostas, procedimento condenado pela jurisprudência administrativa de segunda instância.

Quanto a questão, adoto o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Acórdão nº n. 9101-005.080 assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. DUPLA PENALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSISTÊNCIA DO EXCESSO SANCIONATÓRIO. MATÉRIA TRATADA NOS PRECEDENTES DA SÚMULA CARF Nº 105. ADOÇÃO E APLICAÇÃO DO COROLÁRIO DA CONSUNÇÃO.

Não é cabível a imposição de multa isolada, referente a estimativas mensais, quando, no mesmo lançamento de ofício, já é aplicada a multa de ofício.

É certo que o cerne decisório dos Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105 foi precisamente o reconhecimento da ilegitimidade da dinâmica da saturação punitiva percebida pela coexistência de duas penalidades sobre a mesma exação tributária.

O instituto da consunção (ou da absorção) deve ser observado, não podendo, assim, ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar o valor de um determinado tributo concomitantemente com outra pena, imposta pela falta ou insuficiência de recolhimento desse mesmo tributo, verificada após a sua apuração definitiva e vencimento.

Diante da clareza com que expõe a discussão, transcrevo parte do voto vencedor do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintela, o qual adoto como razão de decidir:

Porém, também há muito, este Conselheiro firmou seu entendimento no sentido de que a alteração procedida por meio da Lei nº 11.488/2007 não modificou o teor jurídico das prescrições punitivas do art. 44 da Lei nº 9.430/96, apenas vindo para cambiar a *geografia* das previsões incutidas em tal dispositivo e alterar algumas de suas características, como, por exemplo a percentagem da multa isolada e afastar a sua possibilidade de agravamento ou qualificação.

Assim, independentemente da evolução legislativa que revogou os incisos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e *deslocou* o item que carrega a previsão da aplicação multa isolada, o apenamento cumulado do contribuinte, por meio de duas sanções diversas, pelo simples inadimplemento do IRPJ e da CSLL (que somadas, montam em 125% sobre o mesmo tributo devido), não foi afastado pelo Legislador de 2007, subsistindo incólume no sistema jurídico tributário federal.

E foi precisamente essa dinâmica de saturação punitiva, resultante da *coexistência* de ambas penalidades sobre a mesma exação tributária – uma supostamente justificada pela inocorrência de sua própria antecipação e a outra imposta após a verificação do efetivo inadimplemento, desse mesmo tributo devido –, que restou sistematicamente rechaçada e afastada nos julgamentos registrados nos v. Acórdãos que erigiram a Súmula CARF nº 105

(...)

Ao passo que as estimativas representam um simples *adiantamento* de tributo que tem seu *fato gerador* ocorrido apenas uma vez, posteriormente, no término do período de apuração anual, a falta dessa *antecipação* mensal é elemento apenas concorrente para a efetiva infração de não recolhê-lo, ou recolhê-lo a menor, após o vencimento da obrigação tributária, quando devidamente aperfeiçoada - conduta que já é objeto penalização com a multa de ofício de 75%.

E tratando-se aqui de ferramentas punitivas do Estado, compondo o *ius puniendi* (ainda que formalmente contidas no sistema jurídico tributário), estão sujeitas aos mecanismos, princípios e institutos próprios que regulam essa prerrogativa do Poder Público.

Assim, um único ilícito tributário e seu correspondente singular *dano* ao Erário (do ponto de vista *material*), não pode ensejar duas punições distintas, devendo ser aplicado

o *princípio da absorção* ou da *consunção*, visando repelir esse *bis in idem*, instituto explicado por Fabio Brun Goldschmidt em sua obra¹.

Frise-se que, *per si*, a coexistência jurídica das multas isoladas e de ofício não implica em qualquer ilegalidade, abuso ou violação de garantia. A patologia surge na sua efetiva *cumulação*, em Autuações que sancionam tanto a falta de pagamento dos tributos apurados no ano-calendário como também, por suposta e equivocada *consequência*, a situação de pagamento a menor (ou não recolhimento) de estimativas, antes devidas dentro daquele mesmo período de apuração, já encerrado.

Registre-se que reconhecimento de situação *antijurídica* não se dá pela mera invocação e observância da Súmula CARF nº 105, mas também adoção do corolário da *consunção*, para fazer cessar o *bis in idem*, caracterizado pelo duplo sancionamento administrativo do contribuinte – que não pode ser tolerado.

Posto isso, verificada tal circunstância, devem ser canceladas todas as multas isoladas referentes às antecipações, lançadas sobre os valores das exigências de IRPJ e CSLL, independentemente do ano-calendário dos *fato geradores* colhidos no lançamento de ofício

Em face do exposto, devem ser canceladas todas as multas isoladas referentes às antecipações, lançadas sobre os valores das exigências de IRPJ e CSLL, independentemente do ano-calendário dos *fato geradores*

3) DA IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO A TAXA SELIC

Quanto à alegação de que a imposição da taxa SELIC é ilegal, visto a ausência de lei específica, conforme estabelecido no § 1º art. 161 do CTN, nada traz a contribuinte em sua defesa que lhe possa eximir dos juros de mora calculados com base na referida taxa, jurisprudência desta tribunal já consolidou a legitimidade da sua aplicação. É o que se verifica pelo teor da Súmula CARF nº 4 abaixo transcrita:

SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

